



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	02857/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado da Educação – Seduc
<b>INTERESSADOS:</b>	Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME (CNPJ 05.587.568/0001-74)
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (Proc. Adm. 0029.216572/2021-23), que tem como objeto a aquisição de <i>tablets</i> para alunos da rede pública de ensino
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Posterior
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 126.481.204,48 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***. 246.038-**, secretária da Seduc
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro <sup>2</sup> Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.587.568/0001-74, acerca de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (Processo Administrativo n. 0029.216572/2021- 23), cujo objetivo<sup>3</sup> é a aquisição de *tablets* para alunos da rede pública de ensino.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

<sup>1</sup> Valor inscrito nas Atas de Registro de Preço de n. 405/2022/SUPEL\_RO (ID 1325576) e de n. 086/2023/SUPEL\_RO (ID 1504309).

<sup>2</sup> Cf. certidão de distribuição juntada ao ID 1325426.

<sup>3</sup> Nesse sentido o item 2.1 do edital (ID 1325410): “Do Objeto: Registro de preço para futura eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (*tablets*), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da Resolução 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID 1331864), o qual concluiu que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas; que o pedido de tutela restou prejudicado, haja vista que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos necessários para concessão de tutela, em especial o *fumus boni iuris*. Ademais, o controle externo propôs a remessa dos autos ao relator, com a sugestão de que fossem processados na categoria de representação.

3. Por meio da DM 0003/23-GCESS (ID 1335341), o conselheiro relator Edilson de Sousa Silva, na ocasião como plantonista, determinou, dentre outras diretivas, o conhecimento e processamento do feito como representação, bem como o indeferimento da tutela antecipada requerida.

4. Na mesma assentada, ordenou que fosse dado conhecimento da citada decisão à representante, além de remeter os autos à SGCE para que as providências devidas fossem tomadas a fim de examinar e instruir o feito.

5. Conforme certidão (ID 1335395), foi emitido o Ofício n. 0006/2023-D2ªC-SPJ ao Sr. Delvane Gomes Costa (CPF n. \*\*\*.683.252-\*\*), representante da empresa Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. - ME.

6. É de se notar, ainda, que houve a interposição de pedido de reexame (ID 1341712), processado mediante os autos n. 0207/23/TCE-RO, em face da DM 0003/23-GCESS, por meio do qual a recorrente, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. - ME, requereu a concessão da tutela antecipatória antes negada, com o fim de paralisar o Pregão Eletrônico (PE) n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL, o que fora novamente denegado pelo relator daquele feito (ID 1408623).

7. Nestes termos, vieram os autos para emissão de relatório preliminar.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Do escopo da análise técnica e síntese das irregularidades noticiadas na representação

8. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica se restringe ao exame das irregularidades noticiadas pela representante, quais sejam: **a)** procuração sem formalidades legais; **b)** não inclusão de *software* de gerenciamento na proposta comercial; **c)** não comprovação de que o *software* atende a requisitos da LGPD; **d)** não discriminação dos detalhes das capas protetoras dos *tablets*, e **e)** inadequação na desclassificação da empresa reclamante no processamento do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

9. Ressalta-se que, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos da contratação, não há óbice que este Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de fiscalizar o mencionado certame.

10. Ademais, importante consignar que foram baixados do sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia e juntados aos autos apenas os documentos necessários à análise e que foram mencionados neste relatório técnico.

### **3.2. Atual situação das contratações**

11. O pregão eletrônico, ora em análise, teve como últimas movimentações, até a elaboração deste relatório, a sua homologação (ID 1504316), no dia 28/03/23, em favor da empresa LFS Tech Ltda. (CNPJ 04.798.791/0001-06), vencedora no item 2 do certame (cota para micro e pequenas empresas) no valor de R\$ 4.032.760,00 (quatro milhões, trinta e dois mil setecentos e sessenta reais). Informa-se que a Ata de Registro de Preço (ARP) n. 086/2023/SUPEL-RO (ID 1504309), referente ao mencionado procedimento licitatório, foi publicada em 31/03/2023.

12. Vale ressaltar que, anteriormente, o item 1 (ampla concorrência) já havia sido homologado em favor da empresa Positivo Tecnologia S.A (CNPJ 81.243.735/0019-77), no montante de R\$ 122.448.444,48 (cento e vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), originando a ARP n. 405/2022/SUPEL-RO, assinada em 30/12/2022 (ID 1325576).

13. Feitas tais considerações, passa-se à análise dos apontamentos originados da representação.

### **3.3. Das irregularidades noticiadas**

#### **3.3.1. Da suposta irregularidade na representação da licitante Positivo Tecnologia S.A**

##### Alegações da representante

14. A representante sustenta, em síntese, que a procuração utilizada pela empresa Positivo Tecnologia S.A para participar do procedimento competitivo (PE 603/2021/ÔMEGA/SUPEL) estaria irregular, uma vez que o citado mandato trazia como encargo<sup>4</sup> a demonstração da existência de vínculo trabalhista entre a licitante e respectivo(a) procurador(a), e que essa relação laboral não teria sido convenientemente comprovada.

15. Outrossim, aduz que a procuração seria oriunda de pessoa física – e não jurídica. Isso porque, segundo informado, o instrumento foi “passado por Hélio Bruck Rotenberg que, apesar de ser diretor da empresa, praticou o ato em nome próprio e não da Positivo, pois a firma reconhecida é dele e não da empresa” (ID 1325427, pág. 18).

---

<sup>4</sup> Por alto, cuida-se de cláusula acessória à liberalidade, pela qual se impõe uma obrigação a ser cumprida pelo beneficiário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Análise técnica

16. Inicialmente, veja-se o que dispõe o item 13.6 (ID 1325410, pág. 20) do ato convocatório (PE 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO), sobretudo a respeito dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, textualmente:

**13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:**

a) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

d) Certidão de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento

e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

**13.5. RELATIVOS À REGULARIDADE TRABALHISTA:**

a) Certidão de Regularidade de Débito –CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

b) Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal

**13.6 RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

17. Nessa esteira, registra-se o disposto nos subitens 5.3.6, 5.3.7 e 5.3.8 do Edital em análise (ID 1325410, pág. 9):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

5.3.6. O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu **representante legal** e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

5.3.7. O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema, ou da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que, por terceiros.

5.3.8. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas ao provedor do Sistema para imediato bloqueio de acesso.

18. Outrossim, reproduz-se o recorte de interesse da procuração (ID 1325596) outorgada pela empresa Positivo Tecnologia S.A, conforme segue:

**Figura 1** – Procuração repassada pela empresa Positivo Tecnologia S.A

**PROCURAÇÃO**  
**POSITEC / LICITAÇÕES / 01.2022**

**OUTORGANTES:**

I. **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob nº 81.243.735/0001-48, com sede na Rua João Bettega nº 5.200, bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba/PR; com filiais em: (i) *Manaus*, Estado do Amazonas, estabelecida na Rua Javari, nº 1255, Lote 275-B, Distrito Industrial I, CEP nº 69075-110, inscrita no CNPJ sob o nº 81.243.735/0019-77; (ii) *Barueri*, Estado de São Paulo, estabelecida na Avenida Piracema, nº 1411, Galpão 4, bairro Tamboré, CEP nº 06460-030, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, filial inscrita no CNPJ sob o nº 81.243.735/0003-00; (iii) *Joinville*, Estado de Santa Catarina filial, estabelecida na Rua Evaristo da Veiga, nº 101 – 1º andar - Sala G, Bairro Gloria, CEP nº 89.216-215, inscrita no CNPJ sob o nº 81.243.735/0032-44; e (iv) *Ilhéus*, Estado da Bahia, estabelecida na Rua Asia, S/Nº - Lote 05, Quadra N, Bairro Iguape, CEP nº 45.658-464, filial inscrita no CNPJ sob o nº 81.243.735/0009-03; bem como qualquer outra filial existente, inclusive aquelas que porventura sejam criadas no decorrer deste mandato; neste ato representada por seu Diretor Presidente: HÉLIO BRUCK ROTENBERG, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1.217.176-5/PR, inscrito no CPF sob o nº 428.804.249-68, com endereço profissional na Rua João Bettega nº 5.200, bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba/PR.

**OUTORGADOS:**

A.VI. **MARIA HELENA PEREIRA**, brasileira, solteira, engenheira eletricista, portadora da cédula de identidade RG nº 6.110.420-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 021.075.919-46, com endereço profissional na Rua João Bettega, 5.200, CIC, Curitiba/PR;

**VIGÊNCIA:**  
Esta procuração é válida até 31 de maio de 2023 e fica condicionada à vigência do contrato de trabalho mantido entre a(s) OUTORGANTE(S) e OUTORGADOS. Os poderes ora outorgados são realizados mediante ato jurídico perfeito, permanecendo em plena eficácia e vigor independente de eventual futura alteração de denominação social, objeto social, endereço, composição da administração ou outras alterações societárias da(s) OUTORGANTE(S).

Mediante a outorga dos poderes constante no presente instrumento de mandato, fica, desde logo, revogada a procuração conferida pela Positivo Distribuição, Importação e Comércio Ltda em 31 de março de 2022.

**Fonte:** PCE 2857/2022, ID 1325596.

19. A questão, aqui, controvertida cinge-se ao fato de que, segundo informado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

pela representante, os atos praticados em nome da empresa Positivo Tecnologia S.A padeciam de vício na origem. É que, conforme indicado, uma das mandatárias da licitante, Sra. Maria Helena Pereira, que inclusive assinou os documentos contemplados naquele certame, não havia se desincumbido da tarefa de comprovar a manutenção do seu vínculo de trabalho junto à citada licitante, tudo como forma de demonstrar a vigência do instrumento a ela outorgado.

20. Pois bem.

21. Analisando o teor da representação (ID 1325401), esta coordenadoria técnica entende que os apontamentos trazidos não se revestem de materialidade, primeiro porque, dentre outros aspectos, a procuração (ID 1325596) questionada sequer é citada como requisito essencial de habilitação fiscal, trabalhista e/ou jurídica e, também, porquanto o mandato estava vigente e regular à época de sua apresentação, tendo sido devidamente outorgado pela empresa licitante (Positivo Tecnologia S/A) em seu interesse, inclusive por intermédio de seu diretor-presidente (ID 1325598), Sr. Hélio Bruck Rotenberg, pessoa legalmente habilitada para tanto, o que afasta qualquer alegação tendente a colocar em xeque a validade do mencionado instrumento.

22. Ademais, não se pode perder de vista que não se pode extrair do conteúdo da aludida procuração qualquer exigência de apresentação conjunta de declaração de manutenção de vínculo empregatício perante terceiros como garantia de eficácia dos poderes outorgados por aquele instrumento.

23. Nesse sentido, inclusive, pede-se licença para visitar as contrarrazões recursais apresentadas pela própria empresa Positivo Tecnologia S.A na Superintendência de Licitações - Supel (ID 1325414, pág. 8). Veja-se:

**A despeito da procuração da POSITIVO possuir uma condicionante acerca da validade dos poderes constituídos, é absolutamente descabida a alegação de obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e sua procuradora, Maria Helena Pereira, uma vez que a condição expressa na procuração é a vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes, não a sua apresentação a terceiros.**

Ainda, conforme expressamente indica o § 1º do art. 654 do Código Civil Brasileiro, é válida procuração que contenha “a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”. Portanto inegável que a procuração apresentada pela RECORRIDA preenche os requisitos necessários previstos pelo Código Civil Brasileiro, Lei nº 8.666/93 e Edital Licitatório nº 603/2021.

Por fim, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

em virtude de lei”, de tal forma, considerando a inexistência de previsão legal obrigando a apresentação de documentação atestando vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e seus procuradores, não merece proceder o pedido da RECORRENTE, devendo ser considerada válida a procuração apresentada, assim como de fato é.

Em que pese já tenha ficado demonstrado, sob o aspecto legal, que é descabida a alegação de obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e sua procuradora, Maria Helena Pereira, para fins de habilitação jurídica, a POSITIVO, com absoluta propriedade, afirma que até a presente data a mesma possui contrato com vínculo CLT com a RECORRIDA, o que se comprova inclusive por meio da sua legítima assinatura nas presentes contrarrazões que ora se apresentam, não havendo sequer a necessidade de apresentação de declaração para os fins licitatórios. No entanto, caso ainda permaneça alguma dúvida (o que com todo o respeito, não se acredita), nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos em sede de diligências, com apresentação de guias de recolhimento de FGTS ou apresentação de telas de sistema mostrando que continua nos quadros funcionais até a presente data. (grifo nosso)

24. Aqui, um parêntese. É de suma importância evidenciar que a empresa Positivo em nenhum momento contesta a legitimidade dos poderes outorgados à Sra. Maria Helena Pereira, ao contrário disso! Até porque, como se viu em suas alegações, trouxe argumentos sólidos a edificar a vigência e a validade daquele instrumento de mandato, a exemplo da desnecessidade de apresentação de documentos probantes da relação de trabalho mantida com a outorgada.

25. A propósito, quem assina as mencionadas contrarrazões recursais (ID 1325414, pág. 6), inclusive na qualidade procuradora constituída, é a própria Maria Helena Pereira, o que acaba por afastar eventual dúvida acerca da legitimidade dos poderes que lhes foram outorgados – por conta de incertezas sobre a existência ou não de vínculo trabalhista entre as partes – e, em última medida, as próprias ilações da representante neste sentido.

26. Nessa quadra, inclusive, ao ponderar sobre o contexto fático apresentado, o relator, de forma sóbria e pontual, confeccionou a DM 0003/2023-GCES (ID 1335341, pág. 533-534), da qual aproveita-se da integralidade para consubstanciar a presente minuta técnica, uma vez que, mesmo em sede de análise preliminar, com pretensões distintas a desta minuta técnica, apresenta-se suficientemente fundamentada, assim dispondo textualmente:

**No que concerne ao ponto 1**, em análise preliminar própria do momento, **não transparece haver probabilidade do direito relativamente à tese de vício na representação da licitante Positivo**, decorrente da não comprovação na manutenção de vínculo de trabalho entre a outorgante, Positivo, e a outorgada Maria Helena Pereira, condição essa referida no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

respectivo instrumento de procuração.

Isso porque a **procuração apresentada (ID 1325596) tem por outorgante a pessoa jurídica Positivo Tecnologia S.A**, bem como outras empresas vinculadas ao mesmo grupo, e é **assinada por Hélio Bruck Rotenberg na condição de presidente da empresa**, conforme Sistema CRF, sendo legalmente apto para a prática do ato. Assim, a princípio, não se sustenta a afirmação de que a procuração foi passada por pessoa física, e não por pessoa jurídica.

Ainda que a vigência da procuração esteja expressamente condicionada a manutenção do contrato de trabalho entre outorgante e outorgados, **o teor do documento não exige a apresentação conjunta de ateste de manutenção de vínculo empregatício perante terceiros para garantia de eficácia dos poderes outorgados**. Por isso, é razoável concluir que a condição de vigência da procuração é a manutenção de contrato de trabalho entre as partes, e não a sua apresentação perante terceiros, como sustenta a representante.

Não fosse o bastante, **verifica-se inexistir nos autos qualquer arguição por parte da representada Positivo Tecnologia S.A** quanto ao não atendimento da condição e inadequação de sua representação, decorrente de eventual extinção do contrato de trabalho. Pelo contrário, em suas manifestações, a licitante defende a inexistência de obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da relação de trabalho mantida com a outorgada, não se insurgindo contra os atos praticados em seu nome.

Relevante pontuar, ademais, o quanto exposto pela pregoeira na análise de recursos administrativamente apresentados, quando aponta que o credenciamento junto ao Comprasnet implica na responsabilidade única e exclusiva do licitante ou de seu representante legal, e na presunção de sua capacidade técnica para realizar as transações inerentes ao pregão. O uso da senha de acesso do licitante, consoante itens 5.3.7 e 5.3.8, ademais, é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante.

Sendo o caso, não existindo literal obrigatoriedade de apresentação de comprovante de manutenção do contrato de trabalho, bem como inexistindo justa causa que suscite dúvida quanto a vigência do instrumento de procuração e validade dos atos praticados em nome da licitante Positivo S.A., a princípio, não há plausibilidade no argumento. (negritos não originais)

27. À vista disso e sem maiores delongas, porquanto desnecessárias, registra-se haver elementos suficientes para afastar o apontamento feito pela representante, muito porque, conforme já devidamente evidenciado em linhas anteriores, inexistente justa causa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

suficiente a suscitar qualquer dúvida quanto à vigência, legitimidade e validade do instrumento de procuração outorgado e, por consectário, dos atos praticados em nome da licitante Positivo Tecnologia S.A, a exemplo da proposta de preços (ID 1325408) subscrita pela Sra. Maria Helena Pereira.

28. Dessa forma, esta unidade técnica entende que, quanto a esse ponto, a representação é improcedente.

**3.3.2. Da suposta ausência de menção expressa nas propostas das licitantes Positivo e LFF acerca do *software* de gerenciamento Navita e da alegada ausência de comprovação de que o mesmo atende às exigências do edital bem como aos requisitos da LGPD**

Alegações da representante

29. A representante alega que não constaria textualmente nas propostas das empresas Positivo Tecnologia S.A e LFS Tech Ltda. que o *software* de gerenciamento “Navita” acompanharia o equipamento. Além disso, aduz que não há comprovação de que o mesmo efetivamente atende às exigências do ato convocatório.

30. Por fim, a representante afirma que não estaria comprovado que o *software* fornecido com o *tablet* atende aos requisitos da Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em especial ao disposto em seu artigo 14, referente ao tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Análise técnica

31. O ponto nodal apresentado pela representante traduz-se no fato de que apesar de as licitantes (Positivo e LSF) em suas propostas comerciais terem encartado *folder* do *software* chamado “Navita MDM”, definido como plataforma digital corporativa para gerenciamento de *smartphones* e *tablets*, nas respectivas propostas, segundo informado, não se encontra listado o mencionado programa entre os itens que acompanharão os equipamentos (*tablets* educacionais) a serem adquiridos.

32. A propósito, nos termos dos subitens 11.5.2.1 e 15.5.2.1.1 do edital, recorda-se que, com a intenção de facilitar a análise das especificações técnicas e verificar o atendimento ao exigido no instrumento convocatório, fixou-se a obrigação de que a empresa deveria apresentar, juntamente com a proposta comercial, se possível, catálogos ou *folders* ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3 da peça referencial.

33. Pois bem.

34. De acordo com o item 3.3 do termo de referência (ID 1325607, págs. 441-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

443), alusivo a especificações técnicas e quantidades estimadas, o *tablet* educacional deveria apresentar *software* de gerenciamento contendo as características e funcionalidades abaixo ilustradas:

Figura 2 – Quadro das especificações técnicas e das quantidades estimadas

**3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas**

Item	Descrição do Objeto	Unidade	Total Solicitada
01	<b>Tablet Educacional – Tipo I - 8 polegadas</b> <b>Sistema Operacional</b> Android 9.0, IOS 13, IPadOS ou superior. <b>Software de gerenciamento do dispositivo</b> O software deverá permitir:	<b>Unidade</b>	<b>250.152</b>

<p>Deve permitir a localização e a automatização de configuração do dispositivo; Envio de políticas de segurança e configurações de maneira remota; Controle de navegação a partir de filtros de conteúdo; Emissão de relatório gerencial com informações do inventário de dispositivos; O sistema de monitoramento de software deve atender a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei.</p> <p><b>Tela</b> Tamanho mínimo de 8”, máximo de 10,6” Tela capacitiva Multi-toque; Resolução mínima de 1280 x 800 pixels;</p> <p><b>Processador</b> Com no mínimo 8 núcleos – Octa Core Com velocidade mínima de 1.2Ghz</p> <p><b>Memória</b> Mínimo de 2GB de memória RAM; Mínimo de 32 GB de memória de armazenamento interna;</p> <p><b>Conectividade</b> Deve ser integrada ao equipamento e compatível com os protocolos TCP/IP; Interface de Rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n; Suporte a conectividade 4G com SLOT para SIM CARD integrado ao equipamento.</p> <p><b>Câmera</b> Câmera traseira com resolução mínima de 5 megapixels, foco automático e zoom digital; Câmera frontal com resolução mínima de 2 Megapixels VGA; Permitir filmar e tirar fotos.</p> <p><b>Interfaces</b> Microfone e alto-falantes integrados ao gabinete; Interface Bluetooth 4.0; Saída para fone de ouvido para conector padrão P2 de 3,5 mm; Slot padrão SD ou Micro SD para expansão do armazenamento interno; Slot para o SIM card. Possui no mínimo 1 conexão com computadores tipo micro USB 2.0</p> <p><b>Bateria</b> Interna e recarregável. A bateria do equipamento deverá apresentar autonomia mínima de 4000mAh e capacidade de ser recarregada diretamente na alimentação AC (100V ~240V).</p> <p><b>Gabinete</b></p>		
---	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<p>Não poderá apresentar saliências, pontas ou estruturas externas perfurantes ou cortantes; Possuir teclas para controle de volume e som. <b>Peso</b> <b>Peso máximo do equipamento 550g.</b> <b>Funcionalidades</b> Possuir acelerômetro; O ajuste do brilho da tela manual ou automático; Permitir a mudança da orientação da tela e o bloqueio da posição; <b>Recursos de vídeo</b> Gravação em HD (720p), sendo que para vídeo utilizar codificação H.264 e para áudio codificação AAC; Formatos de reprodução: H.263, H.264, MP3, MPEG-4; Taxa de captura e reprodução de vídeo: 30 fps. Localização GPS / A-GPS ou Glonass; Sensor de posição (Vertical para horizontal); <b>Sistema Operacional e softwares</b> Deverá ser entregue com o Sistema Operacional Android 9.0 (ou versão superior) previamente instalado em português ou superior; Permitir a decodificação dos seguintes formatos de arquivos: mp3; 3gp (AMR, AAC, H263, H264 e MPEG4); mp4 (AAC e H264); ogg (Vorbis áudio); wav (PCM); Software para e-mail compatível com gmail e Microsoft Exchange, POP3/IMAP; Software para reprodução de vídeo, áudio e fotografias digitais; Software de mensagem instantânea; Software para gravação de vídeo, áudio e fotografias digitais; Software de mapas; Os softwares deverão permitir o ajuste da resolução de imagem, controle de volume e adição de vídeo produzido pelo usuário no próprio Tablet. <b>Recursos de acessibilidade</b> O equipamento deverá ser compatível com recursos de acessibilidade conforme abaixo: Aplicação capaz de executar leitura de tela e das funções do equipamento, dando apoio a usuário com baixa ou perda total de visão.</p>	
<p>Aplicação capaz de promover ampliação da clareza do áudio do dispositivo, otimizando a qualidade com o uso de fones de ouvido. Aplicação que viabilize a possibilidade de desligar a transmissão de áudio estéreo a fim de obter as mesmas faixas de som em 2 ou ainda apenas um canal de áudio, ou fone de ouvido. Aplicação que possibilite a transcrição instantânea para converter voz em texto. Aplicação para apoio a leitores de braille, com suporte a linha braille. Aplicação que realize a execução de leitura de documentos .PDF para voz. Aplicação para viabilizar a comunicação de usuários com autismo ou deficiência na fala, por meio de cartões eletrônicos em tela. Aplicação para apoiar usuários com baixa visão, fornecendo a capacidade de realizar ampliação de áreas da tela ou texto a fim de facilitar a leitura digital eletrônica; Plataforma que traduza simultaneamente conteúdo de texto e áudio em português para a língua brasileira de sinais (Libras). <b>Certificações e Manuais:</b> Certificado ANATEL de homologação do produto, de acordo com as normas vigentes; Por tratar-se de uso de alunos predominantemente, os tablets deverão possuir as certificações IEC 60950 e ROHS, sendo que a comprovação será por meio de certificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO: IEC 60950-1, e deverão ser entregues juntamente com a proposta. O equipamento deverá ser entregue acompanhado de manual do equipamento em português; <b>O equipamento deve acompanhar:</b> Documentação técnica do produto (Hardware e Software), disponível em português; Capa protetora contra quedas original do fabricante ou homologada pelo mesmo; Carregador de bateria bivolt, com seleção automática de voltagem; Cabo de dados USB; Fone de ouvido com microfone integrado. <b>Marcas e Modelos de Referência:</b> <b>Modelo Samsung T295;</b> <b>Modelo Multilaser M8 4G;</b> <b>Modelo Positivo T1085;</b> <b>NOTA: O licitante interessado, PODERÁ ofertar equipamento equivalente ou de melhor qualidade (TCU, Acórdão nº 2401/2006, 9.3.2 – Plenário). ASI: 596500202.</b></p>	

Fonte: Edital do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (ID 1325607, págs. 441-443)

35. Quanto a este aspecto, nada obstante as licitantes Positivo e LFS Tech Ltda. terem apresentado propostas sem referência expressa ao nome do *software* que a acompanharia os *tablets* a serem adquiridos pela Seduc-RO, ao cotejar a documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

constante dos ID's 1325602 e 1325603 é possível aferir, notadamente das especificações técnicas descritas nas respectivas propostas, que as citadas empresas apresentaram indicação de dispositivo de gerenciamento compatível com o detalhamento constante da minuta referencial, inclusive com aparente equivalência ao aplicativo/programa Nativa, indicado nos catálogos apresentados pelas licitantes, o que acaba por derrubar as imputações feitas pela representante.

36. A título amostral, segue recorte de interesse da proposta contida no ID1325602, págs. 296 e 302:

**Figura 3** – Proposta de preços apresentada pela Positivo Tecnologia S.A.

**POSITIVO**  
TECNOLOGIA

À  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPTEL/RO  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 603/2021/ÔMEGA/SUPTEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.216572/2021-23/SEDUC/RO

**PROPOSTA DE PREÇOS**

**Razão Social:** POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial)  
**Endereço:** Rua Javari, 1255 - Lote 257-B - Distrito Industrial I, CEP 69.075-110  
**Cidade:** Manaus **Estado:** Amazonas  
**CNPJ:** 81.243.735/0019-77  
**E-mail:** [editais.info@positivo.com.br](mailto:editais.info@positivo.com.br) / [contratosgov@positivo.com.br](mailto:contratosgov@positivo.com.br)  
**Fone:** (41) 3239-7794 / 3339-7928

**Software de gerenciamento do dispositivo. O software permite:**

- Permite a localização e a automatização de configuração do dispositivo;
- Envio de políticas de segurança e configurações de maneira remota;
- Controle de navegação a partir de filtros de conteúdo;
- Emissão de relatório gerencial com informações do inventário de dispositivos;
- O sistema de monitoramento de software atende a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei.

**Fonte:** PCe n. 2857/2022, ID 1325602.

37. A esse respeito, inclusive, o corpo técnico, em sede de relatório de seletividade, se manifestou de forma assertiva (ID 1331864, pág. 514 e ss.):

**Quanto ao item “2”**, a questão se cinge ao fato de que tanto a Positivo quanto a LSF, anexo às suas propostas comerciais (ID's=1325602 e 1325603), encartaram folder de *software* chamado “Navita MDM”, definido como “plataforma digital corporativa para gerenciamento de smartphones e tablets”. A acusação é que o nome do referido software não constaria, formalmente, informado nas propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

É de se considerar, no entanto, **que embora o nome “Navita” não conste textualmente nem folder, nem nas especificações técnicas do tablet modelo T-810** que foi ofertado pelas vencedoras (vide págs. 302/303; 308/312 do ID=1325602), nas referidas peças, que estão anexadas às propostas comerciais, consta que o **aparelho dispõe de “software de gerenciamento e controle do dispositivo (MDM) opcional”, descrição que apresenta correspondência com o software “Navita” e, também, é consentânea com as especificações do objeto estabelecidas no item 3.3 do Termo de Referência** – Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas (págs. 441/442 do ID=1325607), *verbis*:

Software de gerenciamento do dispositivo O software deverá permitir:

Deve permitir a localização e a automatização de configuração do dispositivo;

Envio de políticas de segurança e configurações de maneira remota;  
Controle de navegação a partir de filtros de conteúdo;

Emissão de relatório gerencial com informações do inventário de dispositivos;

O sistema de monitoramento de software deve atender a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei.

**Tais funcionalidades parecem ser compatíveis com as descrições do software “Navita”,** descritas no folder à págs. 306, ID=1325602 e recorte abaixo:



Ademais, as recorridas **Positivo e LFS**, ao apresentarem contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela reclamante, confirmam que o software “Navita” será parte integrante dos softwares fornecidos, cf. págs. 91/96 do doc. n. 07888/22.

Considerando-se, porém, a materialidade da aquisição, tem-se que o mérito da questão deverá ser devidamente analisado, inclusive quanto à aferição da adequação do software às necessidades da Administração. (Marcações não contidas no original)

38. Ainda acerca da temática, o relator, em exame introdutório, por meio da DM 0003/2023-GCES (ID 1335341, pág. 534 e ss.), concluiu que tal irregularidade não parecia plausível e menos ainda apta a justificar a concessão da tutela requerida, deliberando, ao final, no seguinte sentido:

**No que concerne ao ponto 2, de igual modo, não parece assistir razão à representante quanto à irregularidade pautada na ausência de menção expressa nas propostas da Positivo e LFF, acerca do software**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**de gerenciamento Navita que acompanha o equipamento, bem como da alegada ausência de comprovação de que efetivamente atende às exigências do edital.**

Primeiramente, deve-se observar que o Termo de Referência (ID 1325607), especificamente no item 3.3, que trata das especificações técnicas e quantidades estimadas, prevê que o *Tablet* Educacional deve possuir, dentre outras características, software de gerenciamento do dispositivo, que o qual deve permitir: a) a localização e a automatização de configuração do dispositivo; b) Envio de políticas de segurança e configurações de maneira remota; c) Controle de navegação a partir de filtros de conteúdo; d) Emissão de relatório gerencial com informações do inventário de dispositivos; e) O sistema de monitoramento de software deve atender a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei.

Atendendo o que prevê o edital, as **licitantes Positivo e LFS TECH LTDA apresentaram proposta relativa a dispositivo que possui software de gerenciamento do dispositivo, bem como atende a todos os itens constantes no edital**, conforme pode ser extraído do documento nominado “Especificações Técnicas”, que instrui as propostas das licitantes, as quais estão juntadas nos ID 1325602 e 1325603.

Assim, ainda que sem referência expressa do nome do software Navita, a proposta faz expressa menção ao item exigido em edital, notadamente o Software de gerenciamento, o qual foi ainda especificado em folder apresentado juntamente com a proposta comercial da licitante Positivo, em atendimento ao item 29.3 do Edital.

O folder referido se prestou, assim, a descrever de forma detalhada as especificações técnicas do produto e fez, então, referência expressa a denominação do software de gerenciamento já constante na proposta comercial, que possui funcionalidades adequadas ao exigido no edital.

39. Vê-se, por logo, e sem maiores divagações, que as licitantes aportaram em suas propostas programa compatível àquele constante dos *folders* (Nativa) de apresentação e que atende, na mesma medida, aos requisitos contemplados no termo de referência, sobretudo àqueles constantes do item 3.3 (ID 1325607, pág. 441 e ss.), o que torna improcedentes, neste aspecto, as razões expostas na representação.

40. De mais a mais, também não merece prosperar a alegação de que o “equipamento, não possui *software* que permita o monitoramento atendendo o disposto na Lei n. 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados em especial ao artigo 14” (*sic*<sup>5</sup>) (ID 1325427, pág. 19), até porque, nos termos já devidamente expostos no relatório de

---

<sup>5</sup> Sic é um advérbio latino que em português significa, entre outros termos, “assim”, “desse modo”, “desta forma” “exatamente assim” “assim mesmo”, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

seletividade (ID 1331864, pág. 517), “não ficou claro de que forma a reclamante chegou às referidas conclusões”, já que a previsão contida no ato convocatório a esse respeito seria “por demais genérica”, não havendo “maiores detalhamentos a respeito das formas como e através de que funcionalidades o software deve atender às disposições do art. 14, da Lei Federal 13709/18” (*sic*).

41. Em relação a este aspecto, assim expôs o relator na DM 0003/2023-GCES (ID 1335341, pág. 535), textualmente:

**No que concerne a irregularidade de número 3**, a qual aponta não ser o software fornecido com o tablet adequado para atender aos requisitos da Lei 13.709/18, em especial ao artigo 14, **também não se observa plausibilidade na alegação.**

Isso porque, consoante expõe a SGCE em seu relatório técnico, a previsão contida no edital é por demais genérica e inexistente detalhamento a respeito das formas/meios com os quais o software deve atender às disposições do art. 14 da Lei Federal 13.708/18, assim, **não há parâmetro claro para concluir pela inadequação do software Navita.**

Verifica-se, ademais, que os licitantes, em suas propostas, afirmaram que o sistema de software atende ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ficando vinculados e obrigados a fornecer item que atenda as exigências legais e editalícias. (grifou-se)

42. Nessa quadra, registra-se que, neste momento, não há mais pertinência na inteligência técnica escrita no relatório de seletividade, tendente ao chamamento da administração para que esclareça de que forma o *software* deverá atender às disposições da LGPD, e, também, confirmar se o equipamento ofertado (Positivo T810B) pela Positivo e pela LFS atende ou não essas exigências, até porque as empresas vencedoras apresentaram declaração de que o referido *software* atende a todos os aspectos do edital, o que parece pertinente, considerando que a Seduc-RO, na qualidade de controladora dos dados em questão, tem a incumbência de definir os parâmetros de armazenamento e tratamento dos mesmos, sendo o *software* apenas um meio viável para o atingimento deste fim.

43. Neste panorama, por conseguinte, esta unidade de controle externo considera que não há evidências da prática de irregularidade, e entende ser o caso de se alertar à administração para que, em certames vindouros e de objeto análogo, a título de boas práticas, delineie na minuta editalícia e/ou em seu termo referencial, na medida do possível, como se dará o atendimento às disposições insculpidas da LGPD<sup>6</sup>, principalmente acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescente.

**3.3.3. Da suposta não apresentação dos modelos e marcas das capas protetoras dos tablets pelas empresas Positivo Tecnologia S.A e LFS Tech Ltda.**

<sup>6</sup> Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Alegações da representante

44. A representante afirma que não constaria nas propostas das empresas Positivo Tecnologia S.A e LFS Tech Ltda. os modelos e marcas das capas protetoras dos *tablets*. Alega, inclusive, que a ficha técnica apresentada exibe o *tablet* sem capa protetora e assim ele é vendido.

45. Para tanto, expõe “que não há capa protetora na ficha técnica oficial do equipamento na página do fabricante e a declaração de ficha técnica apresentada por Maria Pereira não supre a apresentação necessária” (ID 1325427, pág. 24).

46. Ao final, aduz que a simples argumentação de que será entregue com capa anti-quedas não elide a obrigação de apresentar a marca e modelo da referida cobertura, e, ainda, reitera que o modelo oferecido não possui capa protetora contra quedas, pois é item opcional.

Análise técnica

47. De pronto, vale notar que há regra contida no termo de referência, especificamente em seu item 3 (ID 1325607, pág. 443), relativo às especificações técnicas e quantidades estimadas, preconizando que o equipamento (*tablet*) deve acompanhar “capa protetora contra quedas original do fabricante ou homologada pelo mesmo”.

48. A propósito, vale repisar alguns itens da minuta editalícia (ID 1325410, pág. 17 e ss.) e do termo de referência (ID 1325410, pág. 50 e ss.) acerca da temática e que foram utilizados pela representante na formação de seu entendimento em relação à suposta obrigatoriedade da apresentação dos modelos e marcas das capas protetoras dos *tablets*, conforme segue:

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO**

11.5.2. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

(...)

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**RP TR Nº 076/2021 - SEI 0029.216572/2021-23 - SEDUC-RO**

19.2.3. Entregar equipamentos idênticos, contendo todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos enviados para homologação.

29.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, se possível, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3 (...). (grifos originais)

49. Com o devido respeito, ao cotejar a minuta do termo referencial, não se enxerga em nenhuma disposição lá contida a necessidade de se indicar modelo e/ou marca da capa protetora nas respectivas propostas, devendo o mencionado item tão somente ser compatível com o produto ofertado, seja porque original do fabricante, seja porque homologado pelo mesmo.

50. Com efeito, relevante anotar a manifestação técnica inserida ao ID 1331864, pág. 517, textualmente:

**Pertinente ao “item 4”**, de acordo com o Termo de Referência (ID=1325607), a empresa contratada deverá fornecer “capa protetora contra quedas original do fabricante ou homologada pelo mesmo”.

Do que se deduz das especificações, **parece não haver elementos para afirmar que os competidores deveriam informar o modelo/marca da capa protetora em suas propostas.**

Tal exigência, em princípio, **apenas soaria razoável se a Administração estivesse licitando esse acessório separadamente**, o que não é o caso.

Portanto, tem-se, em princípio, que a **aferição da adequabilidade das capas protetoras deverá ser confirmada na entrega dos produtos**, uma vez que estas poderão ser originais ou não, porém, nesse segundo caso, devem ser aprovadas (homologadas) pela fabricante. (negritos inclusos)

51. Nessa quadra, pede-se licença para revisitar a DM 0003/2023-GCES (ID 1335341, págs. 535-536) que, inclusive reafirmando a inteligência técnica de seletividade acima mencionada, assim dispôs:

**A irregularidade de número 4**, pertinente a não apresentação dos modelos e marcas das capas protetoras dos tablets por parte das empresas Positivo Tecnologia S/A e LFS Tech Ltda., **também não prospera nesta análise preliminar.**”

Isso porque o item 4 do Termo de Referência prevê que a empresa deve fornecer “capa protetora contra quedas original do fabricante ou homologada pelo mesmo”, inexistindo obrigatoriedade quanto a indicação de modelo/marca da capa protetora em suas propostas, devendo o item ser apenas compatível com o produto ofertado. A exigência quanto a marca/modelo, consoante a ponta a SGCE, seria razoável caso a Administração estivesse licitando o acessório separadamente, o que não é o caso.

Por isso, a análise da adequação das capas protetoras deve ser realizada na entrega dos produtos, uma vez que poderão ser originais ou não, porém,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

em último caso, devem ser aprovadas (homologadas) pela fabricante.

52. Pois bem.

53. A partir de uma interpretação literal da peça convocatória e de seu termo referencial, é possível concluir que não restou documentalmente corroborado o teor da representação, razão pela qual, neste momento, acompanha-se o entendimento inicial do corpo técnico (ID 1331864), tomando-se de empréstimo seus fundamentos – isso por conta de sua assertividade – como razão de opinar, uma vez que não há elementos suficientes para afirmar que os competidores deveriam informar o modelo e marca da capa protetora em suas propostas.

54. Outrossim, reitera-se que tal exigência se mostraria um tanto quanto desarrazoada, até porque, como já registrado, a administração não licitou tal acessório separadamente, devendo a aferição da adequabilidade das capas protetoras ser confirmada na entrega dos produtos, uma vez que as mesmas poderão ser originais ou não, porém, nesse segundo caso, devendo ser aprovadas (homologadas) pela fabricante.

55. Destarte, reputa-se improcedente, neste ponto, a representação.

**3.3.4. Das suposta inadequação da desclassificação da representante no decurso do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO (Proc. Adm. 0029.216572/2021-23), em razão do não atendimento ao protocolo 811.a no padrão de comunicação do tablet ofertado**

Alegações da representante

56. A representante afirma que foi desclassificada do PE 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO por não atendimento ao “protocolo 811.a no padrão de comunicação do tablet ofertado”, exigência, segundo alegado, excessiva e limitadora da competição, sobretudo por ser desnecessária, uma vez que a administração já estaria intentando contratar, por meio do SEI n. 0029.112655/2022-25, “licenças de uso de plataforma tecnológica em *cloud computing* (PAAS) com recursos gestão, controle, conectividade móvel e *cyber* segurança para viabilizar o acesso eficaz de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto”.

57. Para tanto, consoante narrado em epígrafe, a representante, entre outras intelecções, trouxe as seguintes ponderações (ID 1325401, pág.30-32):

A exclusiva razão para a desclassificação da Representante, foi a **ausência do protocolo 811.a no padrão de comunicação do tablet ofertado**, embora tenha se discorrido que o padrão 811.n fizesse a mesma coisa.

Para nossa surpresa se encontra sob nº RP/TR-129/2022 – **PROC. 0029.112655/2022-25-SEDUC-RO**, documento que anexamos, o processo de aquisição de **Licenças de uso de Plataforma Tecnológica em Cloud Computing** (PAAS) com recursos Gestão, Controle, Conectividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Móvel e Cyber segurança para viabilizar o acesso eficaz de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto.

Ou seja, seria **completamente DESNECESSÁRIO um protocolo 811.a nos tablets, porque já está sendo contratado para os tablets a serem adquiridos, uma plataforma de acesso exclusiva para os tablets.**

(...)

A conclusão é que as exigências estabelecidas nesse processo PE 603 foram colocadas para restringir a participação de equipamentos, isso porque já estão sendo adquirido chips que permitiram o acesso a uma rede exclusiva e com controle de conteúdo, em outro processo.

(...)

Para esclarecer: **O ESTADO ESTÁ COMPRANDO DUAS VEZES A MESMA COISA**, uma violação para com o cuidado mínimo com o trato da coisa publica e com o princípio da economicidade.

E aquilo que já se está tentando adquirir pelo processo RP/TR-129/2022 – PROC. 0029.112655/2022-25 -SEDUC-RO, foram as razões utilizadas para excluir os demais participantes – a Representante inclusive, da licitação PE 603.

Explicando melhor: **não há necessidade de uma plataforma que opere no padrão 811.a se está sendo adquirido chip para uma rede exclusiva.** Mas quando o edital impôs essa condição retirou centenas de produtos da possibilidade de concorrer no PE 603.

**Não há necessidade de um software de controle se o processo RP/TR-129/2022 – PROC. 0029.112655/2022-25 -SEDUC-RO está contratando uma plataforma que fará isso.** A exigência da plataforma encareceu o custo do produto, colocando as ofertas do PE 603 em preços superiores ao valor de mercado.

#### Análise técnica

58. Primeiramente, colaciona-se trecho de relevo do termo<sup>7</sup> de análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela representante no transcorrer do PE 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO. Veja-se:

**Quanto a alegação de que o produto ofertado Tablet Educacional Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não atende as exigências do Edital.**

A proposta da licitante recorrida foi aceita baseada na análise técnica da proposta efetuada pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, a qual deu parecer favorável a marca e modelo ofertado.

---

<sup>7</sup> ID 1325572, pág. 282 e ss.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Ao receber as razões e contrarrazões, encaminhamos as peças recursais à CTIC/SEDUC, no intuito de auxiliar esta Pregoeira na tomada de decisão, visto que a aceitação da proposta foi baseada com auxílio daquela Coordenadoria, por se tratar de equipamentos de informática.

**Em resposta, a CTIC/SEDUC exarou o despacho SEI ID 0032199306, onde fez ressalvas quanto ao produto ofertado pela Recorrida – Tablet Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não cumprir as condições de exibir o padrão IEEE 802.11 “a”.**

Após leitura do referido despacho, esta pregoeira ficou com dúvidas quanto ao atendimento ao não da proposta da recorrida, principalmente no quesito conectividade.

Assim, decidi solicitar a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC análise quanto aos fatos apresentados nas razões e contrarrazões, analisando se, de fato, a proposta da recorrida atendia ou não as exigências do Edital. **A SETIC se manifestou por meio de despacho SEI ID 0032735030:**

“(…) entende-se que o padrão 2.4Ghz ainda é utilizado atualmente, pelo fato de permitir uma conexão wireless à uma distância superior ao padrão de 5.8Ghz, sendo muito utilizado em dispositivos que não necessitam transmitir dados em alta velocidade, como por exemplo, dispositivos IoT.

Entretanto, considerando que **o item do edital é voltado para o uso multimídia, esta SETIC entende ser indispensável o requisito de frequência 5.8Ghz no equipamento a ser adquirido, visto que além de não estar em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, também estariam adquirindo um produto com tecnologia inferior.**

Por todo exposto, o entendimento desta SETIC-ASSET é que o equipamento ofertado não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência.

(…)”

Após conhecimento da análise da SETIC, encaminhamos novamente os autos a CTIC/SEDUC, submetendo para conhecimento e reanálise do material ofertado pela recorrida sob o entendimento da análise técnica realizada pela Assessoria de Especificações Técnicas-SETIC-ASSET.

**A CTIC/ SEDUC ratificou o despacho da SETIC no qual indicou que a proposta da recorrida Porto Tecnologia (0031387610) não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência.**

Baseada no despacho técnico da SETIC e na ratificação desse despacho pela CTIC/SEDUC, esta Pregoeira revê o ato que classificou a proposta da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

licitante PORTO TECNOLOGIA, ora recorrida, DESCLASSIFICANDO a mesma para os itens 01 (ampla concorrência) e 02 (cota exclusiva).

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

59. Nessa quadra, conforme bem apontado pelo relatório de seletividade (ID 1331864, pág. 517), impende reiterar que:

[...] de acordo com os exames de recursos administrativos interpostos pelas demais competidoras contra a adjudicação do objeto à reclamante (ID's 1325571 e 1325572), a desclassificação da mesma ocorreu com respaldo em pareceres emitidos pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC e pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC.

60. Além disso, acertadamente, dentre outros argumentos, o controle externo lembrou que já haveria operado o instituto da decadência<sup>8</sup> do direito de impugnar as disposições oriundas do ato convocatório, tudo com fundamento no art. 41, §1º, da Lei Federal n. 8666/1993<sup>9</sup>. É que o prazo decadencial para qualquer cidadão questionar um edital é de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, sendo permitido aos licitantes fazê-lo até o segundo dia útil anterior a tal data, o que não ocorreu a tempo e modo oportuno.

61. Ademais, consoante bem ilustrado no relatório de seletividade, inexistente gravidade a ser apurada por esta esfera controladora (ID 1331864, pág. 519):

Embora isso não seja impedimento para apuração de fatos graves identificados *a posteriori*, não parece ser o que ocorre no presente caso, pois a desclassificação da reclamante por não atender às exigências do edital parece estar bem respaldada por pareceres técnicos, não logrando a mesma trazer aos autos qualquer evidência robusta em contrário.

62. Indo além, outro fator preponderante e que vem a solidificar o entendimento pela inconsistência dos argumentos construídos pela representante, é que não há uma

<sup>8</sup> A título de esclarecimento e em brevíssima síntese, lembra-se que a decadência é a extinção do direito pela inércia (não agir) do titular, quando a eficácia desse direito estava originalmente subordinada ao exercício dentro de determinado prazo, que se esgotou sem o respectivo exercício.

<sup>9</sup> *Litteris*: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

correlação lógica entre os dois processos citados pela reclamante.

63. Veja-se, enquanto o Processo Administrativo n. 0029.112655/222-25 visa à aquisição de “licenças de uso de plataforma tecnológica em *cloud computing* (PAAS) com recursos gestão, controle, conectividade móvel e *cyber* segurança para viabilizar o acesso eficaz de alunos e professores às ferramentas de ensino remoto”, de outro lado o Processo Administrativo n. 0029.216572/2021-23 trata da “aquisição de *tablet* com exigência de conectividade”.

64. Do mesmo modo, inclusive, entendeu o relator, tanto que na DM-00003/23-GCESS expôs, textualmente, que<sup>10</sup>:

(...) **não há contradição ou duplicidade de contratação** entre o objeto dos Processos 0029.112655/2022-25, que visa a contratação de serviços de tecnologia da informação – solução de conectividade móvel –, e o objeto do Processo 0029.216572/2021-23, que trata sobre a aquisição de *tablet* com exigência de conectividade”.

Isso porque é imprescindível que o dispositivo móvel possua padrão mínimo de conectividade, sendo exigido em edital o padrão IEEE 802.11 a/b/g/n, para que haja transferência de dados, a ser viabilizada por meio da contratação de solução de conectividade. (negrito não contido no original)

65. Quanto à exigência do padrão de conectividade IEEE 802.11.a, que embasou a desclassificação da reclamante no PE 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO, como medida de economia, eficiência e razoável duração do processual, esta coordenadoria abster-se-á a concordar e replicar o raciocínio do relator que, de forma minudente, teceu considerações relevantes ao caso, inclusive sanando eventuais dúvidas e questionamentos acerca da temática.

66. Anota-se<sup>11</sup>:

Inicialmente, como dito anteriormente, verifica-se que a **Administração optou por licitar a compra de dispositivo móvel que possua padrão mínimo de conectividade IEEE 802.11 a/b/g/n, sendo possível concluir que todos os padrões são necessários para os fins a que se prestam o dispositivo.**

Importa consignar, no entanto, a partir de pesquisas realizadas pela assessoria de gabinete, que o protocolo 802.11.a é padrão de redes sem fio LAN, que foi introduzido em 1999 pelo IEEE, sendo ele um padrão de 5 GHz e projetado para fornecer velocidades de até 54 megabits por segundo. Ocorre que, de 1999 aos dias de hoje, vários outros padrões de redes sem fio foram lançados, incluindo o 802.11 b/g/n/ac, sendo alguns mais rápidos e com maior alcance que o 802.11.a.

<sup>10</sup> ID 1335341, pág. 536.

<sup>11</sup> ID 1335341, págs. 537-538.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Por isso, **o padrão 802.11.a é opção viável em algumas situações/ambientes**, a exemplo de ambientes onde há muitos dispositivos transmitindo na mesma faixa de frequência de 2,4GHz, pois nessa situação o 802.11.a opera na faixa 5GHz, que pode estar menos congestionada. Esse padrão, entretanto, pode ser considerado obsoleto em comparação com os mais recentes, a exemplo do padrão 802.11.n, que opera nas frequências 2,4GHz e 5GHz.

**A respeito do protocolo 802.11n**, é possível obter as seguintes informações técnicas na rede mundial de computadores, especificamente por meio da plataforma de inteligência OpenAI:

(...) O protocolo 802.11n é uma especificação de rede sem fio que permite que os dispositivos se comuniquem a uma taxa de transferência de dados de até 600 Mbit/s. Ele opera em frequências de 2,4GHz e 5GHz. O 802.11n foi projetado para aumentar a velocidade e a capacidade de rede sem fio em comparação com as especificações anteriores, como o 802.11b e o 802.11g. Ele usa técnicas avançadas de multiplexação de espacialidade, modulação e codificação para aumentar a eficiência da transmissão de dados e reduzir interferência.

(...)

A informação ora prestada – que pode ser contraditada por outros argumentos técnicos mais atualizados –, **em primeira análise, torna questionável a conclusão apresentada pela SETIC e adotada pela pregoeira, quanto a não apresentação do padrão IEEE 802.11.a por parte da representante para fins de sua desqualificação ou, melhor dizendo, quanto a essencialidade de tal padrão**. Isso porque o fundamento da manifestação da SETIC, ao que tudo indica, é a indispensabilidade de conectividade na frequência 5.8GHz para uso multimídia, bem como o desrespeito às especificações técnicas e ao fato de que a aquisição, nesses termos, conduziria a “produto com tecnologia inferior”.

Ocorre que, como já apontado, o padrão IEEE 802.11.a pode ser considerado obsoleto quanto comparado a outros padrões mais atuais, sendo inadequado concluir que um produto que não apresenta o padrão em questão tenha tecnologia inferior. Ademais, caso a justificativa para a especificação em questão seja, exclusivamente, a necessidade de operar na faixa de 5GHz, a exigência pode se mostrar excessiva, pois o padrão 802.11n opera nas faixas 2,4 e 5GHz.

**Por outro lado**, ainda que assim o seja, importa observar que diversos dispositivos modernos apresentam essa especificação de conectividade e, **havendo expressa referência no edital quanto a tal exigência, pode-se presumir que a Administração Pública ponderou questões pertinentes ao meio em que os dispositivos móveis serão usados para justificar a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**exigência pelos padrões IEEE 802.11 a/b/g/n** – ainda que a manifestação técnica da SETIC não tenha abordado a questão de forma adequada. (negritos inseridos ao original)

67. Pois bem.

68. À luz do que exposto tanto pelo corpo técnico quanto pelo relator, e após cotejar a documentação pertinente a estes autos, se evidencia a ausência de elementos sólidos e firmes sobre alguma inadequação na desclassificação da representante do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO, em razão do não atendimento ao protocolo 811.a no padrão de comunicação do *tablet* ofertado.

69. Ao contrário disso, o que se enxerga é que, dentre outros aspectos, a proposta da representante – Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – não atendeu na íntegra os termos e condições dispostos no termo de referência do referido certame, uma vez que a mencionada peça (ID 1325607, pág. 442) foi clara ao exigir no quesito conectividade que o equipamento fosse integrado e compatível, no mínimo, com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/.

70. Aqui, é importante chamar atenção para o fato de que a representante não fez uso a tempo e modo da importante ferramenta disposta no art. 41, §1º da Lei n. 8.666/93, que dispõe sobre prazo para questionamento das disposições contidas no instrumento convocatório, mormente para suscitar esta questão em momento adequado.

71. E mais. Também não ficou minimamente evidenciada qualquer “correlação que a reclamante quis estabelecer entre os dois processos, e que resultou na acusação de que as aquisições representam *bis in idem* e que violam os princípios da economicidade e isonomia”, inclusive nos termos propostos ainda no relatório de seletividade (ID 1331864, pág. 519).

72. Pelos motivos expostos, portanto, tem-se que, relativamente a este ponto, a representação afigura-se improcedente.

73. Ao cabo, esta unidade técnica, com fundamento no melhor interesse público e no princípio da vinculação<sup>12</sup> ao instrumento convocatório, sopesando-se, ainda, o estágio que se encontram as ARP's<sup>13</sup> derivadas do PE 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO e aliada ao fato de não haver indícios de eventual violação à competitividade<sup>14</sup>, considera bastante

---

<sup>12</sup> Conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg. 363.).

<sup>13</sup> O resultado das Atas de Registro de Preço de n. 405/2022 (ID 1325576) e de n. 086/2023/SUPEL\_RO (ID 1504309) já foi devidamente homologado.

<sup>14</sup> Tendo em vista que inúmeras empresas participaram da competição e que o resultado alcançado no processo licitatório - PE 603/2021, notadamente em relação aos valores obtidos, foi exitoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

recomendar aos gestores da Seduc-RO que, em certames vindouros e de mesmo objeto, motivem detidamente a escolha do padrão de conectividade correlacionadas ao objeto contratado (*tablet*).

### **3.4. Outros apontamentos a serem objeto de advertência pela Corte de Contas à administração da Seduc-RO**

74. De mais a mais, ainda que não seja objeto desta representação, este órgão de controle externo não poderia deixar passar ao largo o fato de que os bens a serem adquiridos por meio das ARP's de n. 405/2022/SUPEL-RO e de n. 086/2023/SUPEL-RO se destinam ao atendimento das necessidades dos estudantes matriculados nas escolas<sup>15</sup> estaduais para continuidade dos estudos durante o período de calamidade pública originado pela pandemia da Covid-19, visando, assim, o acesso às aulas remotas, produção de atividades, informações e conhecimentos, resolvendo problemas e exercendo autoria por meio de ambientes tecnológicos e virtuais.

75. De tal modo, como medida de cautela, é de se advertir que a administração da Seduc-RO antes de, eventualmente, adquirir os *tablets* educacionais, por meio das aludidas ARP's, verifique e justifique adequadamente a pertinência desta aquisição no atual momento vivenciado, com o retorno das aulas presenciais, uma vez que o período de vigência da situação de emergência e do estado de calamidade findou-se com a revogação do Decreto<sup>16</sup> Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020, publicada na Edição Suplementar 8.1, do Diário Oficial do Estado, de 12 de janeiro de 2023<sup>17</sup>.

## **4. CONCLUSÃO**

76. Encerrada a análise, conclui-se pela inexistência de evidências das irregularidades apontadas na representação.

77. Validamente, esta unidade técnica reputa importante seja alertado à gestão da Secretária de Estado da Educação (Seduc) para que em certames futuros e com objeto equivalente, conforme detalhado no item 3.4 deste relatório, estabeleça parâmetros melhor delineados acerca do emprego da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), principalmente sobre como se dará o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescente.

78. Bem assim, esta coordenadoria entende por necessário, também, alertar aos responsáveis pela Seduc-RO que, a título de boas práticas, na medida do possível, em licitações futuras e de objeto análogo, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão

<sup>15</sup> De ensino fundamental, médio, educação especial e educação de jovens e adultos.

<sup>16</sup> Que declarava “Estado de Calamidade Pública” em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia, causada pelo coronavírus.

<sup>17</sup> Nesse sentido, remete-se ao que foi noticiado no sítio eletrônico oficial do governo do Estado, cujo endereço segue a diante: <https://rondonia.ro.gov.br/decreto-que-estabelecia-estado-de-calamidade-publica-e-revogado-em-rondonia/>. Visitado em 28.11.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

de conectividade pertinentes ao objeto contratado.

79. Outrossim, nos termos expostos no item precedente deste relatório técnico (3.4), tendo em conta os bens a serem adquiridos por meio das ARP's de n. 405/2022/SUPEL-RO e de n. 086/2023/SUPEL-RO se dirigem a dar continuidade ao ensino dos estudantes matriculados nas escolas estaduais durante o período pandêmico, por meio de aulas remotas, como medida de cautela é de se advertir que a administração da Seduc-RO antes de, eventualmente, adquirir os *tablets* educacionais, por meio das mencionadas ARP's, averigue e fundamente adequadamente a pertinência desta aquisição no momento experimentado, com o retorno das aulas presenciais, uma vez que o período de vigor da situação emergencial de calamidade findou-se com a revogação do já citado Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020, publicada na Edição Suplementar 8.1, do Diário Oficial do Estado, de 12 de janeiro de 2023.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Considerar improcedente a representação**, eis que, conforme análise empreendida neste relatório, não há evidências da ocorrência das irregularidades apontadas;

**5.2. Alertar** aos responsáveis pela Seduc-RO que, a título de boas práticas, na medida do possível, estabeleçam parâmetros mais detalhados sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) em certames vindouros com objeto análogo, notadamente acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescente;

**5.3. Alertar** aos responsáveis pela Seduc-RO que, a título de boas práticas, na medida do possível, em certames vindouros e de mesmo objeto, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado (*tablet*);

**5.4. Advertir** aos responsáveis pela Seduc-RO que, antes de eventualmente adquirir os *tablets* educacionais, por meio das ARP's de n. 405/2022/SUPEL\_RO e de n. 086/2023/SUPEL\_RO, verifiquem e justifiquem adequadamente a pertinência desta aquisição, nos moldes tracejados no item 4 deste relatório;

**5.5. Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, e;

**5.6. Arquivar** os autos após os trâmites regimentais.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Elaboração:

**VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Revisão:

**NILTON CESAR ANUNCIÇÃO**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 535

Supervisão:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557  
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 11 de Dezembro de 2023



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS  
Mat. 990512  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Dezembro de 2023



BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO  
Mat. 557  
COORDENADOR ADJUNTO